



**Agravo de Instrumento nº 0029257-70.2020.8.19.0000**

**Agravante: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MATÉRIA QUE ENVOLVE QUESTÕES SOCIAIS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19. INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. PRAZO DE 48 HORAS DILARGADO PARA 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DESTA INTIMAÇÃO, PARA CUMPRIMENTO DA LIBERAÇÃO DE LEITOS LIVRES OCIOSOS E BLOQUEADOS/ IMPEDIDOS.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE de votos, em dilargar para 5 (cinco) dias o prazo para a cumprimento de liberação dos leitos livres ociosos e bloqueados/ impedidos, e determinar a intimação das partes e do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Magistrado *a quo* do Plantão Judicial da Capital, às fls. 279/278 (e.doc. 000279), do



processo originário, que deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência, do teor seguinte

“Por todo o exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada e DETERMINO:

1. que os réus, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, IABAS e RIOSAÚDE, respectivamente, nas pessoas do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, do Governador do ERJ, Wilson Witzel, e dos demais representantes legais da referida OSS e da citada empresa pública, desbloqueiem e coloquem em efetiva operação, no prazo máximo de 10 dias, todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha do RIOCENTRO, obrigação atribuída ao Município do Rio de Janeiro e à RIOSAÚDE, e do MARACANÃ, obrigação atribuída ao Estado do Rio de Janeiro e à IABAS, previstos nos plano de contingência estadual e municipal, estruturando-os com todos os recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno e imediato funcionamento, sob pena de multa diária e pessoal, que desde já estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, na pessoa dos representantes legais.

2. que os réus, Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas pessoas do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, do Governador do ERJ, Wilson Witzel, coloquem, no prazo de 48 horas, em efetiva operação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, todos os leito/s "livres ociosos" e "bloqueados/impedidos" existentes hoje na rede estadual ou municipal em unidades na cidade do Rio de Janeiro que permitam atender com segurança e de imediato pacientes com COVID-19 até que TODOS os leitos projetados nos hospitais de campanha estejam operacionais, sob pena de multa diária e pessoal, que desde já estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, na pessoa dos representantes legais.

3. que os réus, na pessoa do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, e do Governador do ERJ, Wilson Witzel, comprovem, de modo documental, no prazo de dez dias, esgotados os prazos estipulados nos itens 1 e 2, o cumprimento das determinações contidas, sob pena de nova responsabilização pessoal, demonstrando de forma clara a liberação dos leitos previstos nos hospitais de campanha e aqueles referidos no item 2.

Intimem-se os réus, diretamente, nas pessoas de seus representantes legais.

Ressalta, o Agravante, a importância dos Estados e Municípios para a adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus. Afirma que deve ser respeitada a política pública de saúde que incumbe, preponderantemente, ao Poder Executivo. Narra que, neste momento, tão delicado, de enfrentamento da pandemia, é necessário diálogo entre os poderes, e ação coordenada entre os gestores públicos. Sustenta que o Município enfrenta grave queda de arrecadação e repasses que impactam no equilíbrio orçamentário e combate à pandemia. Assevera que, em que pese as dificuldades financeiras, o poder público, implantou medidas que visam assegurar a preservação da vida dos cariocas. Narra que das 806 unidades de ventiladores pulmonares, 80 não foram entregues pela empresa, sendo que das outras 726, importadas da China, chegaram apenas 20 respiradores e 80 monitores, havendo a previsão de entrega do restante entre os dias 12/05 e 13/05/2020. Afirma que efetivou a compra de equipamentos e contratação de profissionais. Sinaliza que existe uma crise mundial de falta de equipamentos e insumos médicos. Aduz que, a expectativa é que na segunda quinzena de maio, todos os leitos de UTI planejados estejam em operação. Sustenta que a intervenção judiciária em políticas públicas deve ser excepcional. Afirma que o ente público não se omitiu do seu dever de assegurar condições para atendimento da população carioca na pandemia do COVID -19. Alega que a decisão combatida não se mostra razoável, uma vez que demonstra desconhecimento da política pública municipal de combate à pandemia, das limitações circunstanciais para abertura de novos leitos, e da escassez de recurso.

Pretende a concessão do **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência irá causar dano irreparável à Agravante e, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, afim de revogar a liminar concedida haja vista totalmente ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

Observa-se no e-doc. 184, decisão da lavra do Exmo. Desembargador Luiz Noronha Dantas, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, em sede de plantão judiciário.

Distribuído o feito à esta Relatora cabe, inicialmente, a análise quanto a manutenção da negativa do efeito suspensivo ou sua concessão.

### **É o relatório. Passo ao VOTO.**

Cabe destacar, de início, que com base no poder de cautela, o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso desde que estejam preenchidos os pressupostos autorizadores da medida. (CPC/2015, art. 1.019, I).

O artigo 995 do CPC prevê como requisitos para deferimento do efeito suspensivo: **risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso.**

Não se olvida que o Poder Judiciário só poderá atuar no mérito administrativo, em caso de omissão do poder público, ou no sentido de verificar a regularidade do ato praticado, não lhe cabendo avaliar o mérito da decisão, diante do juízo de conveniência e oportunidade exercidos pela administração pública, com exclusividade, sendo-lhe defeso qualquer incursão nesta seara, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes ou da divisão funcional de tarefas.

Contudo, diante do cenário atual, de enfrentamento da pandemia COVID-19, é necessário, neste momento, ponderar os interesses em conflito, e buscar solução harmoniosa, com o fito de preservar a vida dos jurisdicionados.

Trata-se de caso extremamente complexo que envolve questões sociais, bem como questões públicas de saúde, em momento crítico de uma pandemia mundial, sem precedentes, razão pela qual necessita-se de maiores elementos e esclarecimentos para análise da possibilidade de concessão do efeito suspensivo.

Desta feita, impõe-se a oitiva dos agravados para que elucidem aos Julgadores a urgência das medidas, sopesando-se as consequências desse deferimento da tutela de urgência requerida, na conjuntura atual e, considerando-se as alegações contidas às fls. 12 do agravo de instrumento (e-doc.003). Ademais, devem os agravados esclarecer quanto à aparente identidade dos pedidos contidos no feito de origem, haja vista os pedidos formulados nos autos do processo nº 0081477-42.2020.8.19.0001, em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública.

Outrossim, intinem-se o Município agravante, e o Estado do Rio de Janeiro para esclarecerem se estão sendo cumpridas, tempestivamente, todas as fases assumidas nos planos de contingência respectivos.

Por estas razões e fundamentos, **VOTO no sentido de, por ora, dilargar para 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, o prazo para liberação dos leitos *livres ociosos e bloqueados/ impedidos*, existentes na rede estadual e municipal, e não 48 horas, como constou da referida decisão, a fim de que se possa ouvir as partes, quanto à concessão do efeito pretendido, mantendo-se no mais a decisão agravada.**

**Isto posto, determino a intimação dos agravados, do agravante e do Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 3 (três) dias, para se manifestar sobre os esclarecimentos necessários, na forma supramencionada.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

**JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS**

**RELATORA**